



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

EMENTA: “ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DAS LEIS N.º 2.521/2002, N.º 4.220/2019 E DÁ OUTRAS PRODIDÊNCIAS.

RELATOR: MONICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO.

PELO PROSSEGUIMENTO DA PROPOSIÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Poder Executivo Municipal, distribuído à relatoria desta Vereador, no âmbito da Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, em consonância com o disposto no art. 70 inciso II, do Regimento Interno da Câmara analisar os aspectos financeiros e relativos a matéria tributária, eis o teor do referido artigo:

Art. 70. Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

II - À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

1 - A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.

2 - Os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara.

3 - Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública.





Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

4 - Todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município.

No que tange a competência da iniciativa da propositura em tela, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 61, nos traz um rol de leis de competência privativa do Poder Executivo Federal. O parágrafo 1º, b, do referido artigo, prescreve que é de competência privativa do Poder Executivo Federal dispor sobre a organização administrativa e judiciária, **matéria tributária e orçamentária**, serviços público e pessoal da administração e dos territórios.

Observando o princípio da simetria das normas, em nosso município, temos a Lei Orgânica que em seu artigo 30, parágrafo único, dispõe sobre as leis cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo Municipal.

“Art. 30 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

IV – criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.” (grifei)

Em análise ao projeto de lei n.º 02/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, destaca-se que o referido projeto tem como objetivo a adequação dos códigos de alguns itens da lista de serviços à codificação utilizada na Lei Complementar n.º 116/2003, promovendo correções técnicas e normativas necessárias ao alinhamento da legislação local com as diretrizes nacionais.

Frisa-se que tal adequação é fundamental para assegurar a interoperabilidade dos sistemas municipais com os padrões técnicos e operacionais que passarão a ser obrigatórios no cenário nacional, conforme a adoção pelo Município do Padrão Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), em consonância com as normativas estabelecidas no âmbito do Comitê Gestor da NFS-e.

Adicionalmente, o Projeto institui, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Núcleo de Adequação Tributária (NAT), com a missão de conduzir, propor e monitorar as ações necessárias à adequação da Administração Tributária às exigências decorrentes da Lei Complementar n.º 214, de 16 de janeiro de 2025, que

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – E/S – CEP 29.190-910 Tel.: (27) 3256-9491 Telefax: (27) 3256-9492 – CNPJ: 39.616.891/0001-40 – Site: www.cma.es.gov.br, e-mail:



Autenticar documento em <https://aracruz.cma.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330037003000350036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

regulamenta dispositivos da Emenda Constitucional nº 132/2023, responsável pela Reforma Tributária em curso no país

Compulsando os autos, que no id de nº 7.3 conforme declaração do ordenador de despesas em resposta ao Ofício 483/2025, atestou, que para as despesas objeto do Processo nº. 22.453/2025 em que consta Minuta do Projeto Lei – que altera e acrescenta dispositivos das leis nº 2.521/2002, nº 4.220/2019 e dá outras providências, no Quadro de Detalhamento da Despesa possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que poderá ser suplementado.

3- Voto.

Assim, após exame da matéria, esta Relatoria se manifesta favorável ao Projeto de Lei nº 002/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

É o parecer, sala de comissões, 24 de setembro de 2025.

MONICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO
Vereador Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330037003000350036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO** em 24/09/2025 09:42
Checksum: **3AAC0F12AE50C8956AFE56CA19E926A399226D85C665EA3DB35A679BCEDA4224**

Assinado eletronicamente por **VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA** em 24/09/2025 16:47
Checksum: **8727F33F2A2915AF54D82F76AB7BAFB6BAAF83250BEA01E63132184644076ACD**

Assinado eletronicamente por **RENATO PEREIRA SOBRINHO** em 26/09/2025 13:51
Checksum: **2D790C80E33299AC623130E6AA4F81A1895841A707E1B1E2AD600A3B6D4E0CC7**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330037003000350036003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.